



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos  
Procuradoria-Geral

---

**DECRETO nº 014, DE 07 DE MAIO DE 2019.**

DISPÕE SOBRE O PROTESTO DE CERTIDÕES DE  
DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LUCIANO LEITES ROCHA**, Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são referidas pela Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767 de 27 de dezembro de 2012;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 714 a 714-G da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** o constante crescimento de demandas nas áreas da saúde, educação, infraestrutura e segurança;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal já propiciou aos contribuintes incentivos para pagamento de débitos, à vista ou parcelado através de programas de parcelamentos em leis especiais;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal tem o dever de prestigiar aqueles que honram com suas obrigações tributárias, promovendo justiça fiscal com a cobrança efetiva da dívida ativa do Município;

**CONSIDERANDO** o Protocolo Conjunto de Orientações do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativo à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado através de auditorias tem exigido dos gestores que adotem meios mais eficientes de cobrança da dívida ativa do Município;

**CONSIDERANDO** os termos da cartilha de racionalização da cobrança da dívida ativa elaborada pela Escola de Gestão do TCE;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da eficiência que prega a adoção de instrumentos modernos e eficazes de cobrança e recuperação de créditos;

**CONSIDERANDO** que a adoção do protesto é uma forma mais ágil e menos onerosa do Município recuperar seus créditos e que o protesto inibirá os demais contribuintes a não incorrer em atrasos, sob pena, de ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, além de reduzir o número de execuções fiscais do Município.



**DECRETA:**

**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a forma como o Município de Arroio dos Ratos utilizará meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como a legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei 12.767/2012.

Art. 2º O Município de Arroio dos Ratos poderá celebrar termo de cooperação com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Rio Grande do Sul (IEPTB/RS), Instituto de Estudos de Protestos do Rio Grande do Sul (IEPRO) ou outro instituto com finalidade semelhante para a efetivação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa.

Art. 3º O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio da remessa de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações.

§ 1º As Certidões de Dívida Ativa serão encaminhadas como Documentos de Dívida, somente em arquivo eletrônico, até no máximo o primeiro decêndio de cada mês.

§ 2º O Município irá transmitir, via Central de Remessa de Arquivos - CRA o arquivo de remessa junto com as imagens para cada título no formato PDF e com sua específica nomenclatura.

§ 3º O Arquivo encaminhado para a CRA será assinado digitalmente, como prevê o art. 25 da Lei n.º 10.522/02.

§ 4º A certidão de dívida ativa deverá ser encaminhada para protesto acompanhada de guia de recolhimento expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º Ficam autorizadas a Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Jurídica a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º Compete à Secretaria da Fazenda ou à Procuradoria Jurídica, conforme o caso, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa - CDA emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município, independentemente do valor do crédito.

Parágrafo Único: Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, pago o débito, a Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a ajuizar ou a levantar a suspensão da ação executiva pertinente, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 6º A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação deste decreto, não impede que o Município efetue o protesto destes créditos com os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos**  
**Procuradoria-Geral**

---

valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Jurídica do Município a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo Único: No caso descrito no *caput* deste artigo, deverá ser previamente solicitada ao juízo a suspensão da execução fiscal, comunicando que será efetuado o protesto da dívida ativa.

Art. 7º A intimação do devedor por edital, será feita nos termos do artigo 15 da Lei 9.492/1997, mas dependerá de prévia autorização dos órgãos Municipais descritos no artigo 3º.

§1º A autorização será feita de forma específica e individualizada, conforme anexo I deste decreto.

§2º Não sendo autorizada a intimação através de edital, o órgão municipal deverá solicitar a retirada do título junto ao Tabelionato de Protestos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da comunicação do Tabelionato de Protestos do pedido de autorização para intimação por edital.

## **Capítulo II** **Da Desistência do Protesto**

Art. 8º Antes da efetivação, o Município poderá desistir do protesto.

§ 1º Após o envio da Remessa, se a Secretaria Municipal da Fazenda identificar inconsistências em determinados títulos, estes poderão ser retirados de cartório através do envio da Remessa de Desistência de Títulos.

§2º Nos casos de desistência do protesto, a retirada não terá qualquer custo ao Município.

Art. 9º A Procuradoria do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda solicitarão a retirada do protesto por desistência quando:

- I - o devedor pagar o débito, bem como os honorários advocatícios no caso de crédito objeto de execução fiscal;
- II - o devedor formalizar acordo de parcelamento administrativo e comprovar o pagamento da primeira parcela, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no caso de crédito objeto de execução fiscal;
- III - o Município informar ao Tabelionato onde se efetivou o protesto a existência de demanda judicial capaz de suspender a exigibilidade do crédito;
- IV - a Secretaria Municipal da Fazenda verificar a ocorrência de erro ou inexistência no lançamento.

§ 1º Depois da negociação o Município solicita retirada de protesto enviando pela CRA a Autorização de Desistência.

§ 2º A Autorização de Desistência gera Carta de Anuência de Desistência.

§ 3º Cumprido ao devedor deverá comprovar junto ao Tabelionato o pagamento dos emolumentos devidos.



### **Capítulo III Do Pagamento**

Art. 10 Depois de intimado, o contribuinte poderá procurar a Secretaria Municipal da Fazenda e buscar uma negociação de parcelamento da dívida, pois no tabelionato o devedor poderá apenas pagar o valor total constante da intimação.

Art. 11 O pagamento à vista deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento onde constarão os valores atualizados devidos ao Município acrescidos de emolumentos e demais despesas.

Art. 12 Após encaminhado o pedido de protesto à Central de Remessa de Arquivos - CRA, a Secretaria Municipal da Fazenda fica impedida de aceitar o recebimento à vista da quantia correspondente diretamente do devedor, enquanto estiver tramitando o pedido de protesto no âmbito do tabelionato, exceto nos casos de negociação de dívida por meio de parcelamento.

Art. 13 O parcelamento do crédito poderá ser concedido pelas repartições da Secretaria Municipal da Fazenda ou pela Procuradoria Jurídica, após a apresentação/intimação do protesto.

Parágrafo Único: Na hipótese de inadimplemento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e a Certidão de Dívida Ativa poderá ser novamente enviada a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei por parte do devedor.

Art. 14 O pagamento dos valores correspondentes às taxas e emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, bem como quaisquer outros que venham a incidir, serão custeados pelo devedor, sendo devidos no momento do pagamento à vista ou parcelamento do débito.

Art. 15 Recebido o pagamento, o Tabelionato efetuará a quitação da guia de arrecadação fornecida pelo Município e encaminhará o arquivo de retorno para o Município.

Art. 16 Nas hipóteses de desistência do protesto, bem como nos casos de cancelamentos decorrentes de ato não atribuível ao devedor, não caberá ao Município o pagamento dos emolumentos devidos ao tabelião de protestos.

### **Capítulo IV Do cancelamento**

Art. 17 Após o protesto o contribuinte não poderá mais realizar o pagamento em cartório.

Art. 18 O contribuinte deve negociar com o Município e comparecer em cartório para pagar os devidos emolumentos de apontamento e cancelamento.

Parágrafo único. Depois da negociação o Município deve encaminhar a Autorização de Cancelamento pelo sistema CRA, e informar ao contribuinte a obrigação de pagamento dos emolumentos junto ao Tabelionato seguido do cancelamento do protesto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos**  
**Procuradoria-Geral**

---

Art. 19 Cabe ao Secretário da Fazenda do Município, mediante Instrução Normativa, a expedição de normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**Em, 07 de maio de 2019.**

**LUCIANO LEITES ROCHA**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se**

**Em,**

**EVERTON VIEIRA**

**Secretário Municipal de Administração**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos  
Procuradoria-Geral

---

Anexo I

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Ao

Instituto de Estudos de Protestos do Rio Grande do Sul CRA-RS

Rua Padre Chagas n.79 sala 401, Moinhos de Vento. CEP: 90.570-080.

Porto Alegre – Rio Grande do Sul

Telefone: (51) 30620745

Assunto: Autorização para protesto de Certidão de dívida ativa por edital

1. Conforme solicitado por este Instituto de Estudos de Protestos do Rio Grande do Sul, em relação aos títulos enviados para protesto pelo(a) \_\_\_\_\_, vimos pela presente autorizar os tabelionatos de protesto do Rio Grande do Sul a efetuar a intimação dos sacados por edital, conforme prevê a Lei 9.492/97 combinada com o art. 730, parágrafo 1º, da CNNR/RS, que dispõem: “nos casos que autorizem a intimação por edital, o apresentante do documento deverá autorizar a medida expressamente, se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante”.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_